

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025 – PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, caput, prevê que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*;

CONSIDERANDO que, a rigor, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (art. 37, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a própria Carta Magna excepciona a regra acima disposta, permitindo a criação de cargo de provimento em comissão, com a finalidade de atender as funções de chefia, direção e assessoramento;

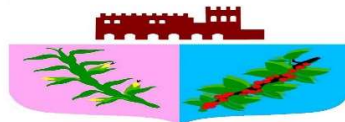
CONSIDERANDO que, embora não exista na legislação critérios e requisitos objetivos acerca da qualificação dos ocupantes dos cargos em comissão, os novos paradigmas da Administração Pública passam a exigir uma postura profissional que agregue a confiança pessoal com critérios técnicos necessários;

CONSIDERANDO que, ainda que seja de livre nomeação, os cargos comissionados e as funções gratificadas devem obediência às normas constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados em tais cargos devem exercer as atribuições relativas ao respectivo cargo, de modo que a livre nomeação não tem o condão de justificar o exercício de função alheia ao cargo para o qual a pessoa foi nomeada;

CONSIDERANDO que o desvio de função ocorre quando o servidor (efetivo, contratado ou comissionado) passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função;

CONSIDERANDO que o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado, sendo que o exercício de atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original acarreta desvio de função, configurando, burla ao instituto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

concurso público, em caso de servidor efetivo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que apensar em circunstâncias excepcionais previstas em lei admite-se que o servidor público desempenhe atividades diversas daquela de seu cargo, bem como que a insuficiência de servidores na unidade administrativa não justifica o desvio de função¹:

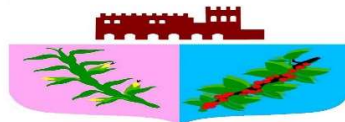
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDATO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDATO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas. 2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividades diversas daquelas pertinentes ao seu cargo. 3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Controladoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público. 4. Recurso em mandato de segurança provido. (STJ-RMS 37.248 – SP 2012/0039300-1, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de julgamento: 27/08/2013, T2 – Segunda Turma, Data de publicação: DJe 04/09/2013).

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do art. 37 da CF estabelece que a “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”;

CONSIDERANDO todo o exposto e que a função da UCCI, em termos gerais, é atuar com o objetivo de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como, da probidade dos agentes públicos municipais, **RECOMENDAMOS** ao chefe do Poder Executivo Municipal e aos Secretários Municipais, que:

- a) Se abstenham de colocar servidores em desvio de função, independente do vínculo estabelecido (comissionados, funções gratificadas, efetivos ou contratados temporariamente), em observância aos princípios que regem a administração pública; e,
- b) Observem o instituto do concurso público para que as atividades inerentes aos cargos para os quais os servidores foram nomeados e empossados sejam efetivamente executadas pelos que prestaram concurso público para tais cargos, e não por servidores em desvio de função, de modo que o desrespeito ao referido

¹ Acórdão 01274/2021-5 – Plenário (TCEES). Disponível em: <
[file:///C:/Users/barbara.fonseca/Downloads/Acordao+1274-2021-5%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/barbara.fonseca/Downloads/Acordao+1274-2021-5%20(2).pdf)>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

instituto poderá acarretar em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Conceição do Castelo/ES, 03 de janeiro de 2025.

Clécio Eduardo Viana
Cord. Chefe da UCCI
Port. nº 063/2024
Matrícula 37.626

Bárbara Ayres F. Fonseca
Auditora Pública Interna
Matrícula 38.933